



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

PARECER N° 985 / 18

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 00941

Relator: Deputado Francisco Tenório

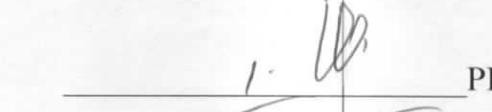
Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 595/2018 de autoria do Poder Executivo Estadual, “que altera o inciso I do caput do art. 51 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas”.

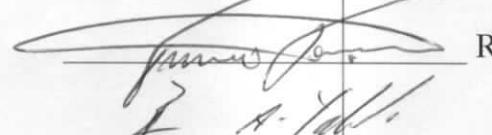
Este projeto tem como objetivo de harmonizar a legislação estadual ao art. 5º, I, da Constituição Federal, além disso, busca estabelecer para homens e mulheres marco temporal para fins de inativação *ex-officio*, por alcance de idade limite no tocante a permanência de serviço ativo.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes que nos compete examinar, votamos favorável à sua aprovação, com emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de Dezembro de 2018.

 PRESIDENTE

 RELATOR



✓



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**EMENDA MODIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI Nº 595/2018**

**ALTERA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 51 DA LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS.**

OS DISPOSITIVOS ABAIXO INDICADOS PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO, ACRESCIDO DO § 5º AO ART. 51, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS:

Art. 1º O inciso I do caput do art. 51 da Lei Estadual nº 5.346, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. A transferência para a reserva remunerada, ex-offício, verificar-se-á sempre que o Policial Militar incidir nos seguintes casos:

(...)

I - atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;

(...)" (NR)

(...)

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 51 da Lei Estadual nº 5.346, de 1992:

“Art. 51. (...)

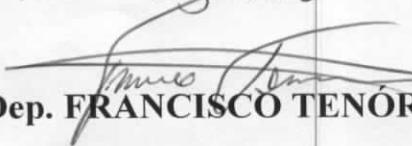
“§ 5º. As policiais femininas praças que foram para reserva ex officio por idade e que ainda não atingiram a idade máxima prevista nesta Lei, poderão à requerimento retornar as suas atividades.” (AC)

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 1º, a partir de 01 janeiro de 2018.

Art. 4º Revogam-se, expressamente, o inciso II do art. 51 da Lei Estadual nº 5.346, de 1992, o § 3º do art. 51 da Lei Estadual nº 7.126, de 30 de novembro de 2009, e as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de ~~Dezembro~~ de 2018.

  
**Dep. FRANCISCO TENÓRIO**



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

### JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 595/2018

A necessidade da presente emenda modificativa ao Projeto de Lei N° 595/2018, encaminhado a esta casa através da Mensagem nº 25/2018, data de 04.04.2018, oriunda do Exmo Sr Governador do Estado de Alagoas, se dá em virtude da divergência entre os dispositivos da norma vigente.

Primeiramente, vale ressaltar a idade de ingresso na Corporação Castrense, conforme prever o Art 7º, §1º, inciso III do Estatuto da PMAL:

**Art. 7º** O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:  
(...)

**§ 1º** Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

- I - Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;
- II - Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta anos) anos; e
- III - Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Na sequência, a combinação do Art. 30, inciso XI com o Art. 51, inciso II, ambos do Estatuto da PMAL, dá direito ao Policial Militar trabalhar mais cinco anos ao previsto para sua aposentação voluntária, permitindo ao PM do sexo masculino a faculdade de trabalhar dos seus 30 a 35 anos de efetivo serviço e, a do sexo feminino de 25 a 30 anos de efetivo serviço, a saber:

**Art. 30.** Os direitos e prerrogativas dos policiais militares são constituídos pelas honras, dignidade e distinção devida aos graus hierárquicos e cargos exercidos.  
**§ 1º - São direitos e prerrogativas dos policiais militares:**

**XI - transferência voluntária para a reserva remunerada aos trinta (30) anos de serviço, se do sexo masculino e vinte e cinco (25) anos, se do sexo feminino;**  
(...)

**Art. 51. A transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", verificar-se-á sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:**  
(...)

**II - atingir o policial militar trinta e cinco (35) anos de efetivo serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos se do sexo feminino;**  
**(Grifo nosso)**

Nesse diapasão, percebe-se que se o ingresso prevê a idade de 18 a 30 anos, logo teremos a idade de ingresso mais o tempo de serviço obrigatório e voluntário a idade de 65 anos para os policiais do sexo masculino e 60 anos se do sexo feminino. Vê-se, portanto, a primeira discrepância.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Vale ressaltar a mudança ocorrida na Lei de Organização Básica da PMAL nº 6.399, de 15.08.2003, mas precisamente, em seu Art. 185, o qual extinguiu o quadro de Oficial e Praça com distinção de sexo, tornando o quadro misto para Oficial e Praça, conforme se vê:

Art. 185. São mistas todas as Organizações Policiais Militares da Corporação, ficando assegurada igualdade de direitos aos policiais militares masculinos e femininos previstos nas legislações peculiares e específicas.

Este dispositivo, no entanto, assegurou, expressamente, a igualdade de direitos aos policiais militares masculinos e femininos previstos nas legislações peculiares e específicas. Contudo, tal dispositivo não tem sido respeitado, vez que a Corporação vem procedendo à transferência para reserva remunerada, na modalidade "ex-offício", das policiais femininas das graduações de Sd a 3º Sgt, diferenciando-as da idade prevista para o policial masculino da mesma graduação.

Vale frisar, que tal procedimento não é adotado para o quadro de Oficiais, constando a injustiça praticada contra determinada classe dentro da instituição.

Destaca-se ainda, que a proposta em questão não causa impactos financeiros ao Estado, bem como, não cria ou modifica os cargos existentes na Lei de Fixação de Efetivo da PMAL. Pelo contrário, trás economia ao erário estadual, vez que confirma o direito dos Policiais Militares a permanecer mais tempo no serviço ativo, evitando, também, o colapso na previdência.

Desta forma, esta emenda visa corrigir as injustiças cometidas pela Administração Pública em face de suas servidoras militares.

  
Dep. FRANCISCO TENÓRIO